

**DECRETO Nº 20, de 15 de junho de 2021**

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID – 19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BRANQUINHA**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

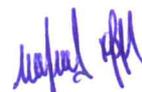
Considerando os termos da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando o Decreto Estadual nº 70.145, de 22 de junho de 2020, que “Institui o Plano de Distanciamento Social Controlado no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências”, que determinou que o Distanciamento Social Controlado será realizado em 5 (cinco) fases, classificadas pelas cores vermelha, laranja, amarela, azul e verde;

Considerando a necessidade de observar os eixos estratégicos não apenas no Estado de Alagoas, mas a situação em Maceió e no interior do estado, permitindo a evolução de fases baseado em dados científicos, de forma planejada e buscando proteger o cidadão, ao mesmo tempo que prepara o Estado de Alagoas para um novo normal;

Considerando a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos municipais e da atividade privada, sem aglomerações de pessoas e em respeito as medidas sanitárias;



Considerando a necessidade de divulgação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos municipais aos casos suspeitos de COVID-19;

Considerando que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço COVID-19 (coronavírus) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sem prejuízo das medidas sanitárias;

Considerando os termos da Portaria do Ministério da Saúde n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando as disposições dos demais Decretos Estaduais relativos ao combate a COVID 19;

Considerando o disposto nos decretos municipais, e suas prorrogações e alterações, assim como a situação atual de proliferação da COVID-19.

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica mantido o Estado de Emergência Sanitária, tendo em vista os considerados acima, no município de Branquinha, bem como ficam estabelecidas, por meio deste, as medidas temporárias de prevenção e de enfrentamento ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Branquinha.

**Art. 2º.** Ficam proibidas, em todo território municipal, enquanto perdurar a situação de emergência municipal em razão da pandemia pelo Covid-19, as seguintes atividades:

I – concessão de alvarás de funcionamento para barracas de vendas de fogos de artifício;

II – comercialização de fogos de artifício;

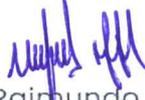
III- acender fogueiras em espaços públicos e privados; e

IV- queimar e soltar fogos de artifício em espaços públicos e privados.

V – cancelamento/suspensão de todas as festividades pertinentes ao período junino (festas de São João), abstendo-se a não publicar editais para contratação de bandas musicais e de forró, concurso de quadrilhas juninas, shows e demais eventos;

VI – Concessão de autorizações para a utilização do espaço público para a realização de eventos particulares, com ou sem cobrança de ingressos;

§1º Fica autorizado o funcionamento na Fase Vermelha:



I – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;

II – distribuidoras e revendedoras de água e gás;

III – distribuidores de energia elétrica;

IV – segurança privada;

V – postos de combustíveis;

VI – funerárias;

VII – estabelecimentos bancários e lotéricas;

VIII – clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;

IX – lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

X – indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;

XI – lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;

XII – oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

XIII - papelarias, bancas de revistas e livrarias;

XIV – estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;

XV – lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras, vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos;

XVI – padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

XVII – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais e clínicas da área de saúde;

XVIII - restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, tendo seu horário e dias de funcionamento conforme parágrafo único deste artigo;

XIX – qualquer loja e outros estabelecimentos comerciais, sem aglomeração de pessoas e cumprindo o Protocolo Sanitário publicado por meio da Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/ SESAU Nº 005/2021, com funcionamento conforme parágrafo único deste artigo;

XX – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 30% da sua capacidade, com distanciamento de 1,5 (um virgula cinco metros) entre as pessoas;

XXI – as academias, clubes e centros de ginásticas com 30% (trinta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, vedada a entrada de pessoas acima de 60 (sessenta) anos que não tenham tomado as duas doses da vacina, com pelo menos 15 (quinze) dias da segunda dose aplicada, e pessoas que possuam comorbidades, tendo seu horário e dias de funcionamento, conforme o parágrafo único deste artigo; e

XXII – salões de beleza e barbearias, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, tendo seu horário e dias de funcionamento parágrafo único deste artigo;

XXIII - espaços para práticas esportivas, públicos e privados, limitados a 25 (vinte e cinco) pessoas, sem a presença de público; e

§2º. As lojas, galerias e centros comerciais terão o seguinte horário de funcionamento:

I - lojas das 9h às 18h;

II - bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres das 5h às 20h, de segunda a sexta, podendo funcionar após as 20h, durante a semana, e após as 16h, durante o fim de semana, apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas; e

III - academias, clubes e centros de ginásticas, das 5h às 20h, de segunda a sábado, vedado o funcionamento aos domingos.

**Art. 3º** Fica vedado o acesso, a circulação e utilização dos rios, piscinas públicas, e banhos, inclusive os calçadões, no sábado e domingo e feriados, para qualquer tipo de atividade comercial ou social, bem como atividades físicas.

**Art. 4º** Durante o período determinado no art. 1º deste Decreto, haverá a **RESTRICÇÃO DE HORÁRIO** de circulação das **pessoas** nas ruas e logradouros públicos das 21h às 5h, para evitar aglomerações, nesse sentido devendo ser interrompidas reuniões para prática de quaisquer atividades **sociais**, esportivas ou culturais, ressalvando o direito de ir e vir da população para o deslocamento para sua residência e/ou local de trabalho, bem como para os serviços essenciais, de 15 de junho de 2021 a 30 de junho de 2021.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento não esteja suspenso ou proibido pelo o decreto Estadual, deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

II - assegurar o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;

b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

d) limitação a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento.

III - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo COVID-19 (coronavírus);

IV - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público externo;

V - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso;

VI - garantir a disponibilização de máscaras e luvas aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras;

VII - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VIII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;



IX - permitir a entrada apenas de clientes que estejam usando máscaras;

X - afastar imediatamente os trabalhadores que apresentarem sintomas gripais;

XI - aferição da temperatura dos empregados, preferencialmente por termômetro de aproximação, ao chegarem ao serviço diariamente, devendo ser afastado imediatamente do trabalho, além de informar às autoridades de saúde, do trabalhador que estiver com temperatura maior ou igual a 37,3 graus (febrícula);

XII - manter espaçamento mínimo de 1,5 (um virgula cinco) metros entre as mesas, no caso de restaurantes e lanchonetes, bem como de 1,5 (um virgula cinco) metros entre as bancas de feiras livres;

XIII - observar as recomendações sanitárias do Estado de Alagoas e o disposto neste Decreto, sob pena de multa e outras medidas administrativas previstas na lei municipal que trata do código de posturas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, principalmente pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

§1º. Nos estabelecimentos que estejam funcionando é obrigatória a disponibilização de máscaras e luvas para os empregados.

§2º No caso dos transportes públicos, a capacidade deverá ser limitada apenas a quantidade de assentos e com janelas abertas, sem utilização de ar condicionado, sem redução de frota para atender a população, devendo respeitar as recomendações de distanciamento social feitas pela autoridade sanitária, principalmente a obrigatoriedade de uso de máscara.

§3º As feiras livres e similares deverão ser reorganizadas pelo município com o auxílio dos participantes de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, e obedientes às recomendações da secretaria de saúde do município, bem como da secretaria de infraestrutura e urbanismo.

§4º O disposto neste artigo não se aplica à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§5º - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal da Saúde e de Infraestrutura, obras e urbanismo.

**Art. 6º.** É obrigatório o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos, dentro de transporte coletivo ou em estabelecimentos em funcionamento.



**Art. 7º** Não é permitida a aglomeração de pessoas em locais públicos ou privados, sendo permitidas, nos limites estabelecidos nos decretos do Estado de Alagoas e na Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU nº 001/2020, as atividades relativas à fase atual do município de Branquinha.

**Art. 8º** Ficam suspensos, por 15 dias, *shows*, festas, eventos, inaugurações, recepções, e espetáculos em público, seja de iniciativa pública ou particular, salvo no intuito do objetivo do presente decreto, independentemente do número de pessoas em estado de aglomeração, bem como o funcionamento de estabelecimentos dedicados à realização destes.

Parágrafo único. A disposição do *caput* não se aplica a eventos esportivos, incluindo cavalgadas, vaquejadas e congêneres, em todo território municipal, desde que respeitado o inciso XXIII do art. 2º e demais medidas sanitárias previstas neste decreto.

**Art. 9º** Ficam suspensas as aulas presenciais da rede municipal de ensino, retornando de forma remota pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário, podendo haver um retorno presencial ou Ensino Híbrido sem prejuízo do cumprimento das horas/aulas necessárias ao cumprimento do ano letivo previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e suas alterações, ou outras permissões do Ministério da Educação.

**Art. 10º** Fica determinada a manutenção das medidas sanitárias obrigatórias em todo o território municipal, em razão da situação de emergência pública sanitária declarada, em concordância com o Decretos Estadual de Alagoas;

**Art 11.** As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

§ 1º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndrome gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da Rede Pública ou Privada.

§ 2º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, de todas as pessoas que tiveram contato intradomiciliar com pessoas acometidas de quadro de COVID-19 (coronavírus), independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da Rede Pública ou Privada.

§3º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os cidadãos, com retorno de viagem nacional e internacional, contado a partir da data do efetivo desembarque, aéreo ou rodoviário.



**Art. 12** Em havendo de casos intradomiciliares confirmados de COVID 19, os membros que residem nestes domicílios devem observar as recomendações sanitárias e o disposto neste Decreto no âmbito das suas residências e fora dela, sob pena de multa e outras medidas administrativas previstas na lei municipal que trata do código de posturas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, principalmente pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Paragrafo único. Em havendo de casos intradomiciliares confirmados de COVID 19, os membros que residem nestes domicílios devem observar as recomendações sanitárias e o disposto neste Decreto no âmbito das suas residências e fora dela, sob pena de multa e outras medidas administrativas previstas na lei municipal que trata do código de posturas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, principalmente pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

**Art. 13.** Fica determinado que o município de Branquinha seguirá as medidas estipuladas e a serem adotadas em Decretos Estaduais de Alagoas relacionados a COVID 19, salvo em caso de flexibilização, quando o município estipulará suas próprias medidas decorrentes de situação local.

**Art. 14.** Fica determinada a prorrogação automática deste Decreto seguindo as prorrogações promovidas por Decretos Estaduais de Alagoas quanto a medidas sanitárias relacionadas ao COVID 19, salvo em caso de flexibilização, quando o município estipulará suas próprias medidas decorrentes de situação local.

**Art. 15.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência enquanto perdurar a situação de Emergência Sanitária.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário ao presente decreto.

Gabinete do Prefeito do Município de Branquinha-AL, em 15 de junho de 2021.



**RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES**  
Prefeito Municipal